



Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

ATO Nº 432, DE 19 DE MAIO DE 2023.

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo art. 70, I, da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997.

CONSIDERANDO a informação prestada pela SEGEP/DVPROVMP ([1040100](#)), bem como a Decisão GABPRES ([1042043](#)), exarada nos autos do Processo Administrativo SEI/TJAM nº 2023/000011346-00,

RESOLVE:

TORNAR sem Efeito o Ato nº 319, de 27 de março de 2023 ([0964193](#)), disponível no Diário de Justiça Eletrônico de 29/03/2023, que **prorrogou, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para posse** do senhor **ARTHUR DE ARAUJO LUCENA, 279º colocado para vaga de ampla concorrência**, para exercer o cargo de **Assistente Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o qual foi nomeado através do Ato nº 294 de 15/03/2023, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico de 16/03/2023.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

ATO Nº 433, DE 19 DE MAIO DE 2023.

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo art. 70, I, da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997.

CONSIDERANDO a homologação do Concurso Público para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio do Tribunal de Justiça do Estado Amazonas, realizada pelo Egrégio Tribunal Pleno deste Poder, nos termos do Edital nº 01/2019-PTJ, ocorrida em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de julho de 2020.

CONSIDERANDO a informação prestada pela SEGEP/DVPROVMP ([1040100](#)), bem como a Decisão GABPRES ([1042043](#)), exarada nos autos do Processo Administrativo SEI/TJAM nº 2023/000011346-00,

RESOLVE:

NOMEAR, nos termos do artigo 70, item XXIV, da Lei Complementar nº. 17, de 23/01/1997, **LETICIA DANTAS DE ANDRADE NUNES, 291ª colocada para vaga de ampla concorrência**, para exercer o cargo de **Assistente Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, tendo em vista habilitação em concurso público, previsto no Edital nº 01/2019-TJAM.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Tratam-se de recursos administrativos interpostos nos autos do processo administrativo que trata do Pregão Eletrônico n. 077/2022 - TJAM, do tipo menor preço por grupos (lotes), apresentados pelas empresas **CONEXAO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA.**, CNPJ nº 00.306.413/0001-07 e **PREMIER SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.**, CNPJ nº 84.655.893/0001-01, em que pugnam pela reforma da decisão administrativa do Pregoeiro do certame em análise, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), localizadas em Manaus e no Interior do Estado, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Peça processual n.º 1017767, onde consta resultado do certame, tendo como licitante vencedora, para os grupos 1 e 2, a **empresa**



JF TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n.º 12.891.300/0001-97, pelo valor total de R\$ 12.794.258,88 (doze milhões, setecentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), sendo para o Grupo 1 o valor global de R\$ 5.364.045,12 (cinco milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos) e para o Grupo 2 o valor global de R\$ 7.430.213,76 (sete milhões quatrocentos e trinta mil, duzentos e treze reais e setenta e seis centavos).

Irresignadas com o resultado, as licitantes **CONEXAO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA.**, CNPJ n.º 00.306.413/0001-07, **PREMIER SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.**, CNPJ n.º 84.655.893/0001-01, e **PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA**, CNPJ: 63.643.704/0001-00 manifestaram, via sistema Comprasgov, intenção de recorrer e apresentaram tempestivas razões recursais, conforme peças n.º 1019813, 1019822e 1019827.

Apresentaram razões recursais as licitantes **CONEXAO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA** (1026272) e **PREMIER SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA** (1026273).

A empresa **CONEXAO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA** apresentou suas contrarrazões tempestivamente, alegando, em suma, o descumprimento dos itens 5.5 e 5.6 do Edital do Pregão n. 077/2022 - TJAM, que tratam do não cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho pela empresa J F TECNOLOGIA LTDA., bem como o descumprimento da Cláusula Nova - Das Obrigações Contratuais da Contratada (Contrato anexo ao Edital), itens "j" e "k", que tratam da concessão de benefícios previstos na legislação trabalhista, como também acordo, convenção ou sentença normativa em dissídio coletivo.

Ademais, aduziu que a licitante vencedora apresentou desconto no Auxílio - Alimentação PAT de 20% infringindo a Convenção Coletiva de Trabalho conforme determinado no parágrafo primeiro da cláusula sétima- Auxílio Alimentação. Por fim, argumentou que "a partir do momento que a empresa desconta valores acima do admitido em Convenção, conseqüentemente a futura contratada JF TECNOLOGIA não garante o mínimo previsto em Convenção, remunerando abaixo daquilo que é permitido pelas normas trabalhistas".

Por fim, aduziu no recurso apresentado que "em análise da proposta da concorrente JF TECNOLOGIA LTDA, é forçoso reconhecer que no fornecimento de materiais, a empresa apresenta em determinados itens, preços muito abaixo do mercado", indo de encontro ao que consta na Cláusula Vigésima Segunda da minuta contratual, em que é obrigação da contratada comprometer-se com todos os gastos e encargos com material e mão-de-obra necessários à completa realização dos serviços e sua entrega perfeitamente concluída.

Em contrarrazões ao recurso apresentado pela primeira recorrente, a licitante vencedora defendeu-se argumentando que "primeiramente, importante ressaltar que a Planilha de Formação de Custos da CONTRARRAZOANTE foi aprovada após diligências e análise minuciosa do respeitado Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, sem nenhum questionamento nesse sentido quanto aos itens ora rebatidos pela RECORRENTE. Em outras palavras, tais questionamentos já foram superados por esta comissão." Nesse contexto, declarou que licitante é inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), cujo percentual é de 20% no valor do vale alimentação, impactando na planilha de custos apresentada.

Quanto ao questionamento relativo ao fornecimento de materiais em valor abaixo ao preço de mercado, argumentou que a Recorrente não menciona quais as fontes de pesquisa de preços utilizada para definir o intervalo de preços dos materiais, muito menos uma tabela comparativa de preços para embasar seu questionamento quanto ao valor a ser considerado exequível.

O Setor Técnico, no caso em tela, a Secretaria de Infraestrutura - SEINF, manifestou-se quanto às questões técnicas nos seguintes termos:

"Com relação as razões recursais apresentadas pela empresa CONEXAO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, Pregão Eletrônico nº 077/2022, (SEI nº 2022/000002926-00), esta Secretaria de Infraestrutura relata aqui suas conclusões:

"[...] SEINF-TJAM: Resposta da razão recursal 01 - Empresa CONEXÃO.

"Esta equipe atesta que, matematicamente, a aplicação do desconto percentual de 20% sobre o auxílio alimentação nas tabelas de composição de custo de mão-de-obra apresentados pela Empresa vencedora JF TECNOLOGIA EIRELI não apresentam discrepância. No entanto, após as razões apresentadas pela empresa CONEXAO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA reconhece, preliminarmente, um potencial conflito de Normas sobre qual valor máximo que poderia ser aplicado neste caso concreto, haja vista, que embora a empresa JF TECNOLOGIA EIRELI tenha apresentado comprovantes de inscrição no programa PAT do Governo Federal que possibilita desconto percentual de 20% sobre o auxílio alimentação, há também, mandamento expresso na clausula décima sétima da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (Registro MTE AM000007/2023 de 05/01/2023, Processo 13621.100235/2023-30) que norteou a redação do Termo de Referência do referido processo de contratação indicando um desconto máximo de 10% de desconto sobre o auxílio alimentação.

"Em face dessa conclusão preliminar, essa Divisão Técnica requisita junto a Comissão de Licitação apoio da Assessoria Jurídica deste Poder frente ao conflito Normativo de qual percentual deverá ser aplicado.

"[...] SEINF-TJAM: Resposta da Razão recursal 02 - Empresa Conexão.

"O valor abaixo de mercado de itens isolados na planilha de custo não justifica, por si só, a reprovação de uma proposta em uma licitação, de acordo com a Lei 8.666/93. Existem outros critérios que devem ser considerados na avaliação de uma proposta, tais como a capacidade técnica e financeira do licitante, a qualidade dos produtos oferecidos, entre outros. O valor abaixo de mercado em alguns itens pode ser resultado de estratégias comerciais, negociações vantajosas ou redução de custos operacionais, sem comprometer a qualidade dos itens oferecidos. A empresa apresentou diversos atestados de capacidade técnica no referido processo sem nenhuma menção a falta de fornecimento de materiais e insumos.

"No caso concreto, a empresa CONEXAO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA apenas especula valores sem demonstrar nenhuma fundamentação técnica, comprovantes ou metodologia de suas conclusões para fundamentar a sua argumentação. Desta forma, por falta de objeto de análise para comprovação da alegação da recorrente, esta Divisão técnica opina por não aceitar o argumento 02 da empresa CONEXAO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA;"

A empresa **PREMIER SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA**, por sua vez, alegou, em síntese: inconsistências nas planilhas de custo comprometendo o preço final da contratação, tais como: a) utilização de RAT AJUSTADO de 1,50%, sem apresentar a tela do FAPWeb e a GFIP atualizada para comprovação do percentual; b) apresentou proposta de preços pelo regime de tributação do LUCRO PRESUMIDO, porém, verificando que, na prática, os impostos correntes foram apurados pelo LUCRO REAL, infringindo o Anexo I, Parte IV, Item 5, letra f do Edital; c) descumprimento à Cláusula Sétima - Auxílio Alimentação, realizando desconto de 20%, avançando sobre as verbas dos funcionários; d) Composição de custos na planilha de Equipamentos de Limpeza/Higienização com valores incompatíveis com os preços de mercado; e) discordância entre as telas do SICAF apresentadas e ao cartão do CNPJ da recorrida retirado do sistema pela recorrente em 05/05/2023; f) na qualificação econômico-financeira, detectou que o balanço patrimonial registrado e o enviado na fase de habilitação não foram encontrados os "Termos de Abertura e Encerramento", em descumprimento ao subitem 16.4.2 do Edital (1026273).

A Licitante vencedora manifestou-se nas contrarrazões da seguinte forma:

QUESTIONAMENTO 1: A RECORRENTE declara que a CONTRARRAZOANTE "[...] se utilizou do RAT AJUSTADO de 1,50% (um virgula cinquenta por cento), contudo, sem apresentar a Tela do FAPWeb e a GFIP atualizada para comprovação desse respectivo percentual".



ser comprovadas por documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas.

Com relação ao IRPJ e CSLL cabe apenas esclarecer a Recorrente que no entendimento desta equipe técnica este assunto já é pacificado, vejamos: (...) v) é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI. Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1a Câmara, etc. (destacamos).

Dado o exposto, **acolhemos em parte o recurso da recorrente, requerendo que a empresa JF TECNOLOGIA demonstre de forma expressa em sua planilha de formação de preço de mão-de-obra qual seu regime optante de apuração de lucro (real ou presumido), e que no caso de optante pelo regime de lucro real, possa demonstrar através de documentos de escrituração fiscal que alíquota média efetiva para os tributos de PIS e COFINS igual ou inferior aos indicados na planilha de formação de preço de mão-de-obra comprovando poder suportar tal ônus.**

"[...] SEINF-TJAM: Resposta da Razão recursal 03 - Empresa PREMIER SERVIÇOS.

Esta equipe atesta que, matematicamente, a aplicação do desconto percentual de 20% sobre o auxílio alimentação nas tabelas de composição de custo de mão-de-obra apresentados pela Empresa vencedora JF TECNOLOGIA EIRELI não apresentam discrepância. No entanto, após as razões apresentadas pela empresa PREMIER SERVIÇOS reconhece, preliminarmente, um potencial conflito de Normas sobre qual valor máximo poderia ser aplicado neste caso concreto, haja vista, que embora a empresa JF TECNOLOGIA EIRELI tenha apresentado comprovantes de inscrição no programa PAT do Governo Federal que possibilita desconto percentual de 20% sobre o auxílio alimentação, há também, mandamento expresso na clausula décima sétima da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (Registro MTE AM000007/2023 de 05/01/2023, Processo 13621.100235/2023-30) que norteou a redação do Termo de Referência do referido processo de contratação indicando um desconto máximo de 10% de desconto sobre o auxílio alimentação.

Em face dessa conclusão preliminar, essa Divisão Técnica requisita junto a Comissão de Licitação apoio da Assessoria Jurídica deste Poder frente ao conflito Normativo de qual percentual deverá ser aplicado.

"[...] SEINF-TJAM: Resposta da Razão recursal 04 - Empresa PREMIER SERVIÇOS.

O valor abaixo de mercado de itens isolados na planilha de custo não justifica, por si só, a reprovação de uma proposta em uma licitação, de acordo com a Lei 8.666/93. Existem outros critérios que devem ser considerados na avaliação de uma proposta, tais como a capacidade técnica e financeira do licitante, a qualidade dos produtos oferecidos, entre outros. O valor abaixo de mercado em alguns itens pode ser resultado de estratégias comerciais, negociações vantajosas ou redução de custos operacionais, sem comprometer a qualidade dos itens oferecidos. A empresa apresentou diversos atestados de capacidade técnica no referido processo sem nenhuma menção a falta de fornecimento de materiais e insumos.

No caso concreto, a empresa PREMIER SERVIÇOS apenas especula valores sem demonstrar nenhuma fundamentação técnica, comprovantes ou metodologias de suas conclusões para fundamentar a sua argumentação. Desta forma, por falta de objeto de análise para comprovação da alegação da recorrente, esta Divisão técnica opina por não aceitar o argumento 04 da empresa PREMIER SERVIÇOS;

"[...] SEINF-TJAM: Resposta da Razão recursal 05 da empresa PREMIER SERVIÇOS.

Tendo em vista o assunto não se tratar de natureza Técnica e sim da validação de documentos previstos em edital, esta Divisão técnica remete de volta este tópico para zelosa Comissão de licitação para análise e deliberação.

"[...] SEINF-TJAM: Resumo da Razão recursal ao Argumento 06 da empresa PREMIER SERVIÇOS.

Tendo em vista o assunto não se tratar de natureza Técnica e sim da validação de documentos previstos em edital, esta Divisão técnica remete de volta este tópico para zelosa Comissão de licitação para análise e deliberação."

A Coordenadoria de Licitação, em análise às alegações recursais, apresentou Relatório SECOP/COLIC (SEI nº 1040774):

(...)

De pronto, ante à alegação recursal de que a empresa vencedora apresentou sua Proposta de Preços com base no lucro presumido, quando seu balanço patrimonial de 2021 foi apresentado com base no lucro real, esta Coordenadoria, por meio do pregoeiro e equipe de apoio, entende que não há divergência capaz de desclassificar a proposta, visto que a licitante deve elaborar sua proposta e, por conseguinte, sua planilha com base no regime de tributação ao qual estará submetida durante a execução do contrato. O Setor técnico, quando da produção do Termo de Referência, assim informou aos licitantes no Anexo I do Termo de Referência, parte IV, item 5, alínea "F":

f. **TRIBUTAÇÃO:** Os tributos (ISS, COFINS e PIS) incidirão sobre a somatória de todos os módulos (I a V) acrescidos dos custos indiretos e lucro. Utilizou-se o regime de tributação de Lucro PRESUMIDO. **A licitante deve elaborar sua proposta e, por conseguinte, sua planilha com base no regime de tributação ao qual estará submetida durante a execução do contrato.** A licitante deve indicar na sua planilha de preço à qual regime tributário está submetida; (grifo nosso)

Destarte, eventual divergência no regime de tributação, somente poderá ser objeto de discussão na etapa de execução contratual. Não há, portanto, irregularidade no balanço patrimonial da empresa, nesta etapa licitatória.

No que concerne ao questionamento acerca da discrepância entre a nomenclatura EIRELI e LTDA., é possível citar o mesmo artigo utilizado pela recorrente, como preconizado pelo art. 41 da Lei nº 14.195/2021: "As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.". Sendo assim, é de simples percepção a alteração automática da razão social de EIRELI para LTDA.

Quanto a não apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, constata-se que a alegação não merece prosperar frente ao fato da apresentação da documentação, que poder ser observado tanto na peça SEI nº 1016495 (página 17 do referido documento), quanto na documentação disponibilizada no site deste Poder (<https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2022/pregao-eletronico/pregao-eletronico-n-077-2022/31961-pregao-eletronico-n-077-2022-habilitacao-doc-complementar-jf-tecnologia/file>).

Por fim, em relação à argumentação respondida pelo setor técnico, quanto à aplicabilidade da Convenção Coletiva de Trabalho Registro MTE AM000007/2023 de 05/01/2023, Processo 13621.100235/2023-30, ressalto o posicionamento desta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que em demanda recursal semelhante, no Pregão Eletrônico n. 011/2023 (Processo SEI n. 2023/00002908-00), assim decidiu:



“Compulsando os autos e vislumbrando as razões de recurso expostas, anota-se que, na forma da proposta retificada 1004607, a empresa vencedora INTEGRAR EMPREENDIMENTOS LTDA. apontou valor inexequível para a prestação do serviço licitado, **visto que, na composição de custos, laborou com valores de salário de recepcionista e de encarregado inferiores ao da Convenção Coletiva AM000007/2023.** (grifo nosso)

“Ademais, a despeito da informação colhida no setor técnico (id 1032474), as licitantes no presente certame vinculam-se aos valores constantes na planilha de composição de custos previstas no edital, como, inclusive, aponta o esclarecimento do pregoeiro no id 0957028.

“Sabe-se que os esclarecimentos prestados adunam-se ao próprio edital da licitação, passando a dele fazer partes. Nesse sentir, também é inequívoca a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório nas licitações. Assim, caberia ao licitante INTEGRAR EMPREENDIMENTOS LTDA. apresentar proposta de acordo com os ditames do edital, o que não fez na medida em que desrespeitou os limites mínimos dos salários de recepcionista e de encarregado.

“Diante disso, certo é que a licitante violou o edital e apresentou, de igual forma, o valor que impossibilitaria a prestação do serviço, pois o total da proposta indicada não cobrirá sequer os custos para a prestação do serviço.

“Dessa forma, divirjo do relatório apresentado pela Comissão de Licitação, para conhecer dos recursos manejados pelas empresas JF TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ nº 12.891.300/0001-97, ALPHA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL LTDA, CNPJ nº 03.039.154/0001-85 e KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ nº 83.569.459/0001-38 e, no mérito, dar provimento ao interposto pela empresa JF TECNOLOGIA EIRELI, inabilitando a empresa INTEGRAR EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 31.895.773/0001-07, para o certame. [...]”

Destarte, com base na jurisprudência desta Corte e, conforme a manifestação do setor técnico demandante, responsável pela análise das propostas de preços apresentadas pela empresa JF Tecnologia Eireli para os Grupos 1 e 2, **este pregoeiro no exercício do juízo de retratação da Administração, opina pelo parcial provimento do recurso interposto por Premier Serviços de Limpeza e Manutenção Predial Ltda, CNPJ nº 84.655.893/0001-01.**

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos e vislumbrando as razões de recurso expostas, verifica-se que a empresa vencedora deixou de aplicar a Convenção Coletiva de Trabalho Registro MTE AM000007/2023 de 05/01/2023, Processo 13621.100235/2023-30 na composição de custos da proposta do Pregão em análise, em dissonância com o princípio da legalidade, bem como o da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que não atendeu ao que consta ao Termo de Referência integrante ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n. 077/2022 - TJAM.

Nesse sentir, também é inequívoca a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório nas licitações. Assim, caberia ao licitante **JF TECNOLOGIA LTDA.** apresentar proposta de acordo com os ditames do edital, o que não fez na medida em que desrespeitou os limites fixados pela Administração.

Ademais, quanto ao argumento da Recorrente **PREMIER SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA,** relativo à proposta de preços pelo regime de tributação do LUCRO PRESUMIDO, porém, verificando que, na prática, os impostos correntes foram apurados pelo LUCRO REAL, infringindo o Anexo I, Parte IV, Item 5, letra f do Edital, **acolho a análise técnica da Secretaria de Infraestrutura - SEINF,** setor técnico, que assim se manifestou:

(...)

Dado o exposto, **acolhemos em parte o recurso da recorrente, requerendo que a empresa JF TECNOLOGIA demonstre de forma expressa em sua planilha de formação de preço de mão-de-obra qual seu regime optante de apuração de lucro (real ou presumido), e que no caso de optante pelo regime de lucro real, possa demonstrar através de documentos de escrituração fiscal que alíquota média efetiva para os tributos de PIS e COFINS igual ou inferior aos indicados na planilha de formação de preço de mão-de-obra comprovando poder suportar tal ônus.**

Pelo exposto, acolho o relatório apresentado pela Comissão de Licitação (1040774), por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para conhecer dos recursos manejados pelas empresas **CONEXAO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA.,** CNPJ nº 00.306.413/0001-07 e **PREMIER SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.,** CNPJ nº 84.655.893/0001-01 e, no mérito, **dar provimento parcial aos mencionados recursos, inabilitando a empresa JF TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n.º 12.891.300/0001-97,** para o certame, aproveitando-se os atos anteriores, retornando-se à fase de propostas, a fim de que a licitante se adequa ao Termo de Referência nos exatos termos apreciados por esta decisão, com fundamento na Lei n. 10.520/2002.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subseqüentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente do TJ/AM